DECISÃO Nº 122/2013

PROTOCOLO Nº S: 585538/2012-7, Apenso ao Protocolo nº 20180/2009-3

INTERESSADA: THIAGO LUCENA TRINDADE E RACHEL LUCENA TRINDADE

ENDEREÇO: Rua Dionísio Filgueira, 761, Aptº 1000, Petrópolis, Natal RN, nº 59014-020.

EMENTA – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Doadora e donatários. Doação declarada no imposto de renda. Presunção relativa de veracidade. Existência de documento atestando a compra e venda do imóvel em litígio. Ausência de comprovação da capacidade econômica dos supostos adquirentes. Um dos compradores, por ser menor de idade, praticou o ato representado pelo seu genitor. Configuração do ato de doação. Necessidade de cobrança do tributo, em relação a um dos imóveis. Lançamento tributário julgado parcialmente procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Trata-se de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 9.000,00 (nove mil reais), incidente sobre doação declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2009, da Sra. Daisy Lucena Trindade, no valor de R$ 223.929,15 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), em favor do Sr. Thiago Lucena Trindade e da Sra. Rachel Lucena Trindade, seus filhos, conforme documentos de fls. 90/94, dos autos.

1.2 – DAS IMPUGNAÇÕES

O Sr. Thiago Lucena Trindade e a Sra. Rachel Lucena Trindade, ofereceram às fls. 21/22 e 67/68, impugnações ao lançamento, onde ambos aduziram que: *"O apartamento residencial nº 501, bloco B do Condomínio Residencial Acapulco,*

situado na Rua Augusto Severo Neto, 84, na Praia de Pirangi do Norte, Município de Parnamirim teve como compradores o Sr. Thiago Lucena Trindade e a Sra. Rachel Lucena Trindade, portanto não houve qualquer tipo de doação referente a esse imóvel, sendo pois descabida a cobrança do ITCMD sob o referido imóvel. No caso em apreço, o imposto cabível é o imposto de transmissão inter vivos (ITIV) que foi devidamente recolhido... Esclareça-se, por oportuno, que o equívoco na declaração de IRPF/2010 da Sra. Daisy Lucena Trindade já foi devidamente sanado, tendo sido feita uma declaração retificadora." (fl. 68).

Primeiramente, ressaltaram que o patrimônio objeto de doação, abrange mais que um imóvel.

Nesse diapasão, asseveraram que o apartamento nº 800, do Edifício Mansão Georgina Lucena, foi doado pela Construtora Colméia Ltda., ao Sr. Thiago Lucena Trindade, em outubro de 1998, tendo o ITCD sido devidamente recolhido em 13/11/1998.

Já o apartamento nº 900, do Edifício Mansão Georgina Lucena, foi doado pela Construtora Colméia Ltda., a Sra. Rachel Lucena Trindade, em outubro de 1998, tendo o ITCD sido devidamente recolhido em 15/10/1998.

Por sua vez, o apartamento nº 1.000, do Edifício Mansão Georgina Lucena, foi doado pela Construtora Colméia Ltda., ao Sr. Thiago Lucena Trindade e a Sra. Rachel Lucena Trindade, em outubro de 1998, tendo o ITCD sido devidamente recolhido em 01/09/1998.

Ressaltaram outrossim, que a propriedade rural, denominada Santa Maria, foi doada pela Sra. Daisy Lucena Trindade para o Sr. Thiago Lucena Trindade e para a Sra. Rachel Lucena Trindade, tendo o imposto denominado ITCD, sido pago em 10/02/2009.

Por fim, com relação ao aptº 501, localizado no Bloco B, do Residencial Acapulco, situado em Pirangi do Norte, afirmaram que este foi adquirido através de compra e venda, razão pela qual, não haveria o que se falar em recolhimento do ITCD, mas sim do ITIV, o qual foi devidamente pago.

Ao final, puganaram pela total desconsideração dos valores a serem pagos a título de ITCD, por não ter havido qualquer doação.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento, a parte autora afirmou que a incidência da obrigação tributária ITCD, está prevista na Lei nº 5.887/89, e no Decreto nº 22.063/2010.

Aproveitou ainda, para repisar o fato de que realmente houve a doação do imóvel no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Sra. Daisy Lucena Trindade para os seus filhos, o Sr. Thiago Lucena Trindade e a Sra. Rachel Lucena Trindade, conforme declarado no IRPF de 2010 da doadora.

Salientou na sequencia, que inobstante ao fato de que vários imóveis discutidos nos autos teriam tido seu ITCD recolhido, em relação ao apartamento nº 501, Bloco B do Condomínio Residencial Acapulco, localizado em Pirangi do Norte, este não consta o valor do ITCD pago, mesmo sendo este, necessário, pois ao contrário do que os impugnantes argumentam, ou seja, não ter ocorrido qualquer operação de doação, mas sim, compra e venda, não é isso que se observa na documentação apresentada nos autos.

Ora, segundo a autuante: *"A própria genitora, Sra. Daisy Lucena Trindade, informa em sua Declaração do IRPF/2010, exercício 2009, quando relaciona seus bens e direitos, de que tais imóveis se encontravam informados em sua declaração em razão, de na época, serem dependentes econômicos seus filhos Thiago Lucena Trindade, CPF 008.486.684-56 e Rachel Lucena Trindade, CPF 045.386.724-32. Portanto, não resta dúvida de que esse bem foi objeto de doação, já que os adquirentes não dispunham, à época, de rendimentos para justificar essa evolução patrimonial."* (fl. 105).

Em face do acima exposto, vislumbrou a autuante, em razão do fato gerador, a necessidade de cobrança do imposto referente ao imóvel localizado no aptº 501, do Condomínio Residencial Acapulco, motivo pelo qual, estimou o valor do imóvel em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), onde após calcular sobre uma alíquota de 3%, resultou num crédito tributário de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

É o que se cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento.

3 – DO MÉRITO

De início, ressalte-se que o presente processo trata de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Mister salientar que o tributo em discussão, encontra-se expresso na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, inciso I, onde se vê a transmissão de competência aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição:

> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

Na sequência, sobre a transmissão de propriedade de bens, o professor Eduardo sabbag assevera: *"A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ainda ou doação (ato de liberalidade)."*[1].

In casu, mister salientar que o processo encontra-se devidamente instruído.

Ao compulsar os autos, observa-se que os autuados discordaram da cobrança do ITCD, por entenderem não ter havido qualquer doação. Destarte, como muito bem apresentado pela autuante, verifica-se que o imóvel localizado no aptº 501, do Condomínio Residencial Acapulco, inobstante ao fato de ter sido objeto de compra e venda, tem-se que à época da transação, os impugnantes sequer auferiam renda capaz de amparar voltoza compra.

Na mesma linha de raciocínio, a própria doadora, em sua declaração de imposto de renda afirmou: *"1 apartamento em pirangi do norte 5 andar, n 501, bloco b, a rua augusto severo neto n 84, no condomínio acapulcro, parnamirim-rn, baixado em virtude de o imóvel estar nesta declaração, em razão, de na época, serem dependentes econômicos, seus filhos thiago lucena trindade, cpf 008.486.684-56 3 rachel lucena trindade, cpf 045.386.724-32."* (fl. 92).

Ou seja, mesmo havendo uma Escritura Pública, anexada às fls. 85/86 dos autos, onde se verifica que os impugnantes são signatários, percebe-se que além de à época não demonstrarem capacidade financeira para adquirir o aludido imóvel,

[1] Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 3ª Tiragem, 2010, Pág. 1017.

conforme asseverado pela própria genitora em sua declaração de imposto de renda, a Sra. Rachel Lucena Trindade ainda era menor de idade, estando naquele ato, inclusive, representada pelo seu pai (fl. 85).

Outrossim, mister enfatizar que as informações constantes na declaração anual de imposto de renda, possuem presunção relativa de veracidade. Ou seja, somente podem ser contestadas através de documentos hábeis e lícitos, o que não se verificou *in casu*.

Nessa linha de raciocínio, e em face da prova contida nos autos, tem-se por necessário, a cobrança do tributo em relação ao imóvel relativo ao apartamento nº 501, Bloco B do Condomínio Residencial Acapulco, localizado em Pirangi do Norte, por não se verificar a veracidade das informações prestadas pelos impugnantes, ou seja, não se enxergar uma operação de compra e venda, mas sim, uma doação, conforme argumentação acima esposada.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo parcialmente procedente** o presente lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, para impor aos impugnantes, o pagamento do tributo no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em relação ao apartamento nº 501, Bloco B do Condomínio Residencial Acapulco, localizado em Pirangi do Norte.

Determino a remessa necessária ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

COJUP-Natal, 27 de maio de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador